



PARECER JURÍDICO Nº 505/2020, DO PODER LEGISLATIVO

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 76/2020, DO PODER LEGISLATIVO.

EMENTA DO PROJETO: Denomina nome de via pública como “Rua dos Quiosques”, localizada no Bairro Pontal do Norte.

I - RELATÓRIO

Conforme requisição de análise jurídica promovida pela Presidência da Mesa Diretora, e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes da Casa, o presente parecer diz respeito à análise do teor do [Projeto de Lei Ordinária nº 76 de 2020](#).

De autoria do Poder Legislativo – Vereadora Janayna Gomes Silvino, o presente Projeto de Lei foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Poder Legislativo no dia 27 de agosto de 2020, sob protocolo nº 588/2020, em regime ordinário.

No dia 31 de agosto de 2020, a Proposição deu entrada no expediente da Reunião Ordinária realizada na modalidade à distância e por acesso remoto dos vereadores de Itapoá. A opção dessa modalidade de reunião do plenário ocorreu por motivo de força maior, em razão do regime de quarentena e da necessidade de afastamento social para conter o contágio e propagação do vírus COVID-19, com observância da autorização e regulamentação dada pela Resolução Legislativa nº 19, de 22 de abril de 2020.

Assim, após aprovação pelo plenário nos termos do parágrafo 1º do artigo 45 do Regimento Interno da Casa, foi alterado o local do plenário para um ambiente virtual oficial da Câmara Municipal, sendo esse ambiente transmitido ao vivo pela internet para resguardar o princípio da publicidade, e o setor competente disponibilizará a gravação ao final da reunião, no canal do Youtube.

O Presidente da Câmara Vereador Ezequiel de Andrade (PL), após a leitura da ementa da proposição pelo Vereador José Maria Caldeira, distribuiu o projeto para análise das comissões.

É o sucinto relatório. Passa-se à análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em Lei

Conforme os artigos 47 e 49 da Lei Orgânica Municipal de Itapoá/SC, trata-se de matéria permissível de iniciativa pelo Poder Legislativo por não se tratar de matéria privativa do Executivo.

A Proposição consta instruída com Exposição de Motivos, croqui que mostra a área em questão e abaixo-assinado, sendo esses os documentos anexos necessários para análise e tramitação a Proposição.

O Projeto foi devidamente publicado na pauta com 48h de antecedência, de maneira a garantir o princípio da publicidade e com observância do Art. 152, § 1º, do Regimento Interno da Casa.

O Projeto está em conformidade com os Arts. 126 e 127 do Regimento Interno da Casa, que trata do processo legislativo digital, bem como estão em conformidade com os Arts. 110 e 117 do Regimento Interno da Casa.

Por fim, em análise textual da redação da Proposição, nota-se a observância em relação à [Lei Municipal nº 747/2017](#), que dispõe sobre a técnica legislativa para elaboração de Projetos de Lei.

Assim, na sua forma, a Proposição não apresenta ilegalidades.

2.2 – Dos aspectos da Proposição em relação ao mérito administrativo

De autoria do Poder Legislativo – Vereadora, o presente Projeto de Lei dispõe sobre a denominação de Rua localizada no bairro Pontal Norte como “Rua dos Quiosques”.

Conforme análise sintética da Exposição de Motivos e Justificativa, a presente Proposição tem o seguinte objetivo:

O Presente Projeto de Lei busca nominar como Rua dos Quiosques a via pública localizada no Bairro Pontal do Norte, conforme especificado no croqui em anexo.

A referida rua já é conhecida como Rua dos Quiosques pelos moradores e pela agente comunitária de saúde que realiza visitas nesta via, porém, ela necessita de lei para que seja regularizada e, por conseguinte, para que os moradores possam contar com os serviços de Correios, entre outros. Em anexo ao Projeto de Lei, segue o abaixo assinado realizado pelos moradores. O nome Rua dos Quiosques se dá devido ao fato de todas as casas terem um quiosque.

Assim, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto.

A Proposição respeita os limites e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar no 101/2000, pois não apresenta impacto orçamentário e financeiro.

Após leitura e análise textual da matéria, a Proposição não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CF/88) e também não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88).

Em relação às disposições contidas na Lei Orgânica de Itapoá (LOM) pertinentes ao objeto da Proposição, destaca-se:

Art. 13. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (grifo nosso)

Além disso, importante se observar as regras estabelecidas na Lei Municipal n. 178/2003, que dispõe sobre a denominação de logradouros públicos do Município, e dá outras providências, com destaque para:

Art. 2º Na escolha dos novos nomes para logradouros públicos do Município serão observadas as seguintes normas:

I Nomes de brasileiros já falecidos que se tenham distinguido:

a) Em virtude de relevantes serviços prestados ao Município, Estado ou ao País;

b) Por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber;

c) Pela prática de atos heroicos e edificantes;

- II Nomes de fácil pronúncias tiradas da história, geografia, flora, fauna, e folclore do Brasil ou de outros países, e da mitologia clássica;
- III Nomes de fácil pronúncias extraídas da Bíblia Sagrada, datas e Santos do calendário religioso;
- IV Datas de significação especial para a história do Brasil ou universal;
- V Nomes de personalidades estrangeiras com nítida e indiscutível projeção.

§ 1º Os nomes de pessoas deverão conter o mínimo indispensável à sua imediata identificação, inclusive título, dando preferência aos nomes de 2 (duas) palavras.

§ 2º Na aplicação das denominações deverão ser observadas tanto quanto possível:

a) A concordância do nome com o ambiente local;

b) Nomes de um mesmo gênero ou região serão, sempre que possível, agrupados em ruas próximas;

c) Nomes mais expressivos deverão ser usados nos logradouros mais importantes. (grifo nosso)

Assim, após análise, destaca-se que o Projeto de Lei Ordinária n. 76/2020 não apresenta ilegalidades. O objeto do texto é legal e constitucional, e está elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal de Itapoá. Desta feita, opina-se pela sua regular tramitação, nos termos do Regimento Interno da Casa.

É o entendimento deste corpo jurídico.

Itapoá/SC, 31 de agosto de 2020.

Francisco Xavier Soares – OAB/SC 7.105 Assessor Jurídico Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]	Karolina Vitorino – OAB/SC n. 57.718 Analista Jurídica Câmara Municipal de Itapoá [assinado digitalmente]
--	--

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>